



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coribe

1

Quarta-feira • 20 de Maio de 2020 • Ano • Nº 2535

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Coribe publica:

- **Decisão do Recurso Administrativo Pregão Presencial n.º 006/2020** - Contratação de empresa especializada em serviços de internet banda larga que permita acesso à rede mundial de computadores para os órgãos do município de Coribe - Bahia.
- **6º Termo Aditivo Contrato Prestação de Serviços n.º 127/2017** - Genivaldo Nascimento de Paula.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA QUE PERMITA ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES PARA OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE CORIBE - BAHIA.

Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, devidamente constituída por intermédio da Portaria n.º 002/2020 de 03 de janeiro de 2020 integrada pelos Senhores Gesandro Soares de Carvalho, Romualdo de Araújo Silva e Silvio Evânio da Silva.

A empresa *Barbosa & Costa Ltda*, com sede na Av. Duque de Caxias, 530, Centro, Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP 47.600-000, inscrita no CNPJ n.º 08.032.857/0001-03, por intermédio do Senhor Carlos Antônio Barbosa Costa inscrito no CPF n.º 603.274.485-04, protocolou junto ao Município na sede da Prefeitura Municipal, um recurso administrativo visando à reconsideração de atos praticados na sessão da licitação em epígrafe.

1. PROTOCOLO

1.1 - A empresa recorrente protocolou o Recurso Administrativo dotado de 06 (seis) folhas, não numerada, composto por suas Razões Recursais.

Este é o resumo do documento protocolado de Recorrente.

Passamos a decidir.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - A sessão pública da licitação sob a modalidade Pregão Presencial n.º 006/2020, foi realizada no dia 28 de abril de 2020, onde foi declarado vencedora a empresa *Link Speed Provedor de Internet Ltda*, sendo a única empresa licitante que participou da licitação.

2.2 - O recurso administrativo protocolado pela empresa *Barbosa & Costa Ltda* pleiteia a anulação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 006/2020 com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea A da Constituição Federal combinado com o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. DA INTEMPESTIVIDADE





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

2.2 - O recurso foi apresentado intempestivamente, não observando os termos da Lei n.º 10.520/2002 em seu art. 4º, inciso XVIII combinado com a desconformidade perante a Cláusula 11.1, 11.2 e 11.5 do instrumento convocatório os quais isoladamente e combinados determinam que a empresa recorrente

3.1 - A empresa recorrente *Barbosa & Costa Ltda* protocolou o Recurso Administrativo em 30 de abril de 2020 às 09h37min, na sede da Prefeitura Municipal de Coribe, sendo protocolado pelo próprio Pregoeiro Municipal. A sessão da licitação ocorreu no dia 28 de abril de 2020, ou seja, 02 (dois) dias após a empresa apresentar recurso administrativo no âmbito do Pregão Presencial n.º 006/2020, a mesma deveria ter participado da sessão pública de abertura do certame licitatório, e após o momento da declaração do vencedor, teria o direito motivado da sua intenção de recurso.

4. DA LEGALIDADE

4.1 - A empresa recorrente *Barbosa & Costa Ltda* no bojo de sua peça recursal demonstra como sustentação o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme segue:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

(grifo nosso)

4.2 - A recorrente ainda alicerça sua peça recursal mediante a combinação com art. 5º, inciso XXXIV, alínea A da Constituição Federal, conforme segue *ipsis litteris*:

*XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de **petição aos Poderes Públicos** em **defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

(grifo nosso)

4.3 - O fato é que o Município de Coribe na fase interna e na fase externa do Pregão Presencial n.º 006/2020, não tem notícia de qualquer conduta que induza a qualquer ilegalidade que motive a anulação do certame licitatório. Pertinente aos termos da Carta Magna, a empresa exerce plenamente o seu direito mediante a sua petição apresentada, não havendo qualquer cobrança de taxas ou qualquer cerceamento de seus direitos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

4.4 - O Município de Coribe quando da realização do certame licitatório, obviamente observou as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei n.º 10.520/2002, subsidiariamente na Lei n.º 8.666/1993 e por fim o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n.º 006/2020, que também tornou-se uma lei, ao qual estamos todos vinculados, e esta última nas Clausulas 11.1, 11.2 e 11.5, devidamente combinadas, determinam explicitamente a decadência do direito de recorrer da empresa impetrante, conforme seguem:

*11.1 - **DECLARADO O VENCEDOR**, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte, **QUALQUER LICITANTE PODERÁ, AO FINAL DA SESSÃO PÚBLICA, DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA, MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para **APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*11.2 - **FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE** quanto à intenção de recorrer **IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DESSE DIREITO**.*

[...]

*11.5 - **NÃO SERÃO CONHECIDOS OS RECURSOS** cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais.*

(grifo nosso)

3.3 - A decadência do direito de recorrer estão nas disposições contidas no instrumento convocatório, conforme demonstrado acima, e estando ainda convencionados nos termos da Lei n.º 10.520/2002 que *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*, em seu art. 4º, inciso XVIII, conforme segue *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XVIII - **DECLARADO O VENCEDOR**, qualquer licitante poderá **MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr*



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(grifo nosso)

Combinado com o inciso XX do mesmo artigo, conforme segue:

*XX - a **FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA** e motivada do licitante importará a **DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

(grifo nosso)

5. DA CONCLUSÃO

5.1 - Mediante os fatos e nos termos da Lei n.º 10.520/2002 e nas cláusulas do instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, NÃO CONHECER do recurso administrativo pela ausência de requisito de admissibilidade recursal apresentado pela empresa *Barbosa & Costa Ltda*, tendo em vista a DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO o que determina a perda da eficácia.

Coribe, Bahia, 15 de maio de 2020.

Gesandro Soares de Carvalho
Pregoeiro
Município de Coribe

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORIBE

6º TERMO ADITIVO - CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 127/2017

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORIBE E O SENHOR GENIVALDO NASCIMENTO DE PAULA.

Pelo presente instrumento de Termo Aditivo, que entre si celebram, de um lado O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORIBE, BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 11.254.491/0001-13, com sede na Av. São João, s/n, Centro, Coribe, Estado da Bahia, legalmente representado pela **Senhora Jaqueline Silva do Bomfim**, Secretária Municipal de Saúde, brasileira, portadora do RG de n.º 645344 SSP/BA e CPF n.º 465.963.805-72, com endereço profissional na sede deste Município, CEP 47.690-000, aqui denominado CONTRATANTE, e de outro lado o Senhor Genivaldo Nascimento de Paula, inscrito no CPF sob n.º 032.866.105-85 e RG n.º 2.588.946 SSP/DF, com endereço situado na Rua Monsenhor Montalvão, s/n, Centro, Coribe - Bahia, CEP 47.690-000, tendo em vista o que consta no Processo Licitatório n.º 021/2017 e em observância às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente 6º Termo Aditivo ao Contrato, decorrente da licitação Pregão Presencial n.º 018/2017, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CONSIDERANDO que permanecem os motivos ensejadores da celebração do Contrato n.º 127/2017, que ora é aditivado;

CONSIDERANDO que o contrato inicial foi celebrado para o período de 12 (doze) meses, e havendo a necessidade de acréscimo de serviços e proporcionalmente de valores, tendo em vista a aplicação do § 1º, art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e o previsto na Cláusula 13.4 do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o Aditivo não trará prejuízos à administração, o que representa a observância ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que o Município de Coribe possui a integralidade dos recursos orçamentários para o cumprimento da execução do acréscimo de valores Contratual;

CONSIDERANDO o quanto contido no parecer da Procuradoria Geral do Município que opina pela legalidade do presente Termo.





ESTADO DA BAHIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORIBE

RESOLVEM celebrar entre si, o sexto Termo Aditivo ao Contrato n.º 127/2017 firmado em 14 de março de 2017, acrescentando os serviços e proporcionalmente os valores mediante Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo de serviços e proporcionalmente os valores ao Contrato firmado entre as partes em 14/03/2017, objetivando a contratação de pessoa física para locação de veículo destinada ao Fundo Municipal de Saúde de Coribe - Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor do presente termo aditivo é disposto para cobrir as despesas relativas ao acréscimo de serviços que perfaz o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que equivale ao percentual de 4.55%, sobre o valor do contrato originário, com base na Cláusula 13.4 do instrumento convocatório, e no art. 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

Item	Descrição dos serviços	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Serviços de locação de veículo para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coribe - Bahia.	und	10	50,00	500,00
Total Geral					500,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A despesa com este termo aditivo, para exercício 2020, correrá à conta das dotações orçamentárias, que foram previamente aprovadas através da Lei Orçamentária Anual:

02.06.00 - Fundo Municipal de Saúde

10.301.032.2.065 – Gestão das Atividades de Atenção Básica - PAB

10.301.032.2.068 – Gestão do Programa Saúde da Família – PSF

10.303.032.2.083 – Manutenção da estratégia da Saúde Bucal

10.301.032.2.300 – Manutenção do NASF

3.3.9.0.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL



Rua Bandeirantes, 285 - Centro - Coribe - Bahia - CEP 47.690-000
Telefones: 77 3480.2120 - 3480.2130
CNPJ n.º 13.912.084/0001-81

2



ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORIBE

4.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da contratante, e encontra amparo legal no artigo 65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Coribe, Bahia, 14 de abril de 2020.

Jacqueline Silva do Bomfim
Gestora
Fundo Municipal de Saúde
CNPJ n.º 11.254.491/0001-13
CONTRATANTE

Genivaldo Nascimento de Paula
Proprietário
CPF sob n.º 032.866.105-85
RG n.º 2.588.946 SSP/DF
CONTRATADO

Testemunhas:

Gesandro Soares de Carvalho
CPF n.º 801.554.215-49

Verly da Silva Souza
CPF n.º 041.343.435-42

Este aditivo se encontra examinado e aprovado por esta assessoria jurídica.

Em ____/____/2020

Brenno Barros Saraiva
OAB/BA sob o n.º 63751
Assessor Jurídico

